



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.068, DE 2024

(Da Sra. Any Ortiz)

Institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2204/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Da Sra. Any Ortiz)

Institui nova regra a loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui nova regra às loterias federais, estaduais e municipais para facultar a inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta e dá outras providências.

Art. 2º O apostador terá a opção de vincular o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) ao bilhete de loteria no momento da compra.

§ 1º A vinculação do CPF ao bilhete tem como objetivo permitir que o apostador possa receber o prêmio mesmo em caso de perda do bilhete.

§ 2º A vinculação do CPF ao bilhete será facultativa, cabendo ao apostador decidir se deseja ou não incluir o seu CPF no bilhete.

Art. 3º É direito do apostador de quaisquer loterias federais, estaduais e municipais:

I – realizar cadastro de informação, contendo o seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), com nome completo, telefone e endereço eletrônico, caso possua, para o fim de vincular a titularidade das apostas e dos respectivos prêmios.

II – caso o sorteado não compareça para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, deverá receber comunicação oficial de que deve comparecer perante a instituição pagadora do prêmio para o resgate, no prazo legal, sob pena de perda do direito de reclamar o respectivo recebimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 24/10/2024 11:26:57.593 - MESA

PL n.4068/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar e aprimorar a segurança e a eficiência no sistema de loterias federais, estaduais e municipais, propondo alteração fundamental: a facultatividade de inserção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no bilhete de aposta.

A facultatividade da inserção do CPF nos bilhetes de apostas atende ao princípio da autonomia privada, permitindo que o apostador, no ato da aposta, opte por vincular seu CPF ao bilhete. Esta medida tem como objetivo principal proporcionar maior segurança ao apostador, garantido que, em caso de perda do bilhete físico, a identificação e o resgate do prêmio possam ser feitos de forma segura, utilizando os dados previamente registrados.

Ademais, essa vinculação opcional não fere o direito à privacidade, pois o apostador poderá decidir pela inclusão ou não de seus dados pessoais. A implementação desta medida deverá ser conduzida por meio de sistemas eletrônicos seguros, que assegurem a integridade e confiabilidade das informações dos apostadores.

O art. 3º do presente projeto tem como objetivo principal proporcionar maior segurança e transparência no processo de apostas e resgate de prêmios. Ao garantir direitos claros aos apostadores, promove-se uma relação mais justa e eficiente entre os participantes e as instituições responsáveis pela gestão das loterias.

A criação de um cadastro de informações, incluindo o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome completo, telefone e endereço eletrônico do apostador, visa a vinculação direta entre o titular da aposta e o prêmio correspondente. Esta medida é essencial para assegurar que os prêmios sejam pagos de maneira correta e segura ao verdadeiro apostador, minimizando riscos de fraudes e litígios.

Estabelecer a obrigatoriedade de comunicação oficial ao apostador sorteado, que não compareça para resgatar o prêmio no prazo de até 30 dias úteis, é uma medida que visa a proteção dos direitos do apostador. O inciso II do art. 3º garante que o ganhador seja devidamente informado sobre a necessidade de resgate do prêmio, prevenindo a perda do direito de recebimento por mero esquecimento ou desconhecimento. A comunicação oficial assegura a transparência do processo, promovendo maior confiança no sistema de loterias.

Ambas as disposições são passos fundamentais para a modernização e melhoria do sistema de loterias, alinhando-se às melhores práticas de governança e proteção ao consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Essas alterações proporcionam uma adaptação necessária às demandas contemporâneas, utilizando-se de mecanismos eletrônicos e medidas que respeitam a privacidade e a segurança do apostador, ao mesmo tempo em que ampliam os direitos e garantias dos cidadãos.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos apostadores, na integridade do sistema e gestão das loterias, conciliando tecnologia e segurança para todos.

Sala de Sessões, em de outubro, de 2024.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS

